



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DILIGÊNCIA/MPC nº 77/2011

PROCESSO: 4122-0/2006
UNIDADE GESTORA: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN/MT
RECORRENTE: YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2005

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 631/2011 que julgou regulares com determinações legais as



contas anuais dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, relativas ao exercício 2005, sob a responsabilidade do ex-gestor Sr. Ynês Jesus de Magalhães.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 929/931-TCE/MT).

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo (fl. 932-TCE/MT).

5. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas manifesta pela rejeição do presente recurso, devido a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso e a inadequação processual, impeditivos estes suficientes para que o processo não tenha sua instrução na SECEX do Conselheiro José Carlos Novelli (fls. 934/937-TCE/MT).

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

7. Compulsando os autos, em vista das razões recursais apresentadas



pelo ex-gestor, em conjuminância com a análise técnica da Secex do Conselheiro José Carlos Novelli, infere-se a ausência de dados e informações imprescindíveis à apreciação do presente Recurso Ordinário por este *Parquet*, não estando o processo ainda em condições para manifestação conclusiva.

8. Aduz o recorrente que o julgamento das contas anuais do exercício de 2005 só ocorreu neste ano, entendendo ser equivocada a aplicação de entendimentos atuais (normas da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Corte de Contas) em fatos ocorridos há mais 06 (seis) anos, pedindo, portanto, a anulação dos efeitos das penalidades pecuniárias aplicadas.

9. Pois bem. O presente Recurso foi interposto em face do Acórdão nº 631/2011, que julgou regulares com determinações legais as contas anuais dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, relativas ao exercício 2005, conforme se extrai do mencionado *decisum*:

“Determinar à atual gestão que:

1) observe às normas legais, zelando pela correta disposição das questões contábeis; 2) adote medidas internas, com vistas aos aprimoramento do Sistema de Controle Interno do órgão, fazendo com que as impropriedades levantadas no Voto do Conselheiro Relator, não mais venham ocorrer; 3) cumpra fielmente a Lei nº 8.666/1993 e demais normativas legais; 4) proceda Tomada de Contas Especial, com vistas à prestação de contas, com encaminhamento das providências adotadas ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2010 do referido órgão.



Aplicar ao Sr. Ynês Jesus de Magalhães, a multa no valor de 200 (duzentos) UPF's , sendo: **1)** 15 UPF's/MT, pelas irregularidades n.ºs 1 e 2 (questões relacionadas à normativa legal que instituiu a Unidade "Encargos Gerais do Estado"); **2)** 65 UPF's/MT, pelas irregularidades n.ºs 3, 9, 15, 16, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31 (aspectos de natureza formal; erros contábeis e procedimentais); **3)** 50 UPF's/MT, pelas irregularidades n.ºs 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 18, 19 e 29 (falhas do controle interno); e, **4)** 70 UPF's/MT, pelas irregularidades n.ºs 13, 14, 17, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 (falhas formais e administrativas nos procedimentos licitatórios e contratos realizados), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007."

10. Considerando que cabe ao Ministério Público de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, entende este *Parquet* que os autos devem ser novamente remetidos para a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, a fim de que seja apresentado o relatório técnico com a análise das razões do presente Recurso Ordinário, especialmente no que tange às irregularidades apontadas no Acórdão nº 631/2011, considerando ainda a legislação aplicada à época das impropriedades.



11. Apresentado o relatório técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas, desde já, pelo **retorno dos autos a esta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Cuiabá, 03 de agosto de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto